

Autos nº 1000022-71.2019 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais  
Falência de PRO-SÁUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. e outras

Meritíssimo Juiz:

1) Anoto última manifestação às fls. 8.168/8.169, bem como decisão de quebra às fls. 2.517/2.523, datada de 04/04/2019.

2) Fls. 8.196: Ciente da r. decisão.

3) Fls. 8.202/8.210: Diante da manifestação da representante da massa falida, passo a me manifestar nos seguintes termos:

A) em relação ao item 1, concordo que a Administradora Judicial proceda à análise dos diversos ofícios de penhora no rosto dos autos, referentes a execuções fiscais que tramitam em face da massa falida.

Deste modo, analisando os ofícios de fls. 7913/7920, 7921/7930, 7931/7940, 7941/7954, 7955/7957, 7958/7960, 7961/7963, 7964/7966, 8007/8010, 8011/8014 e 8022, 8015/8016 e 8021, 8017/8018 e 8023, 8019/8020 e 8024, 8050/8052 e 8056, 8053/8055 e 8057, 8098/8100 e 8103, 8101/8102 e 8104, 8154/8156 e 8161, 8157/8158 e 8163, 8159/8160 e 8162, a representante da massa falida informou que, após adequar os valores dos créditos reservados, conforme os critérios atrelados ao processo de falência de sociedade, procederá o

respectivo registro contábil, vindo, por consequência, a dar ciência de sua efetivação nos autos das execuções fiscais.

Sobre o manifestado, aguarda este órgão a apuração pela Administração e respectiva comunicação aos juízos das execuções fiscais acerca da inclusão dos referidos créditos no quadro geral da massa falida, observada a ausência de duplicidade de inclusão do mesmo crédito;

B) ainda em relação aos ofícios de penhora no rosto dos autos referentes a créditos objeto de ação executiva fiscal, nos itens 2 e 4 destacou a Administradora Judicial que o respectivo crédito foi constituído em face de PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., a qual não guarda qualquer identidade com a falida PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.

Neste contexto, a Administração requereu o levantamento desta penhora implementada no rosto dos autos do processo falimentar, posto não constituir um crédito em face da massa falida.

Sobre tal requerimento, nada que opor ao levantamento da penhora, devendo, contudo, ser o fato comunicado ao juízo da execução fiscal, e suscitada a questão junto àquele juízo;

C) em relação aos itens 5 e 6, diante da informação prestada pela representante da massa falida de que os pretensos credores Maria José da Silva Nunes e Samuel Rodrigues Pereira não detém qualquer crédito em face da falida,

aguarda este órgão o desfecho dos respectivos incidentes de habilitação de crédito, onde se está verificando a possibilidade ou não de inclusão do crédito no quadro geral;

D) em relação ao item 9, diante das informações prestadas pela Administradora Judicial sobre o ativo arrecadado, alguns pendentes de alienação e outros de avaliação para alienação, nada que opor ao levantamento do valor da remuneração.

Contudo, e em reiteração ao já manifestado anteriormente, este órgão requer, sempre que houver o levantamento de valores, a indicação de todos os valores já levantados no feito pela Administradora Judicial e informações do total de ativo formado, tendo em vista a necessidade de verificação dos limites legais de pagamento (5% do total do ativo arrecadado, sendo que o levantamento antecipado pode-se referir à apenas 60% deste valor, sendo que os 40% restantes apenas podem ser levantados após a prestação de contas).

4) Por fim, concordo com os demais termos constantes daquela petição da Administração Judicial e aguardo o prosseguimento da alienação dos bens arrecadados e a avaliação daqueles ainda pendentes de tal diligência para a alienação respectiva.

5) Oportunamente, requeiro nova vista.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

Joel Bortolon Junior  
Promotor de Justiça de Falências

Maicon Natan Volpi  
Analista de Promotoria